



LEI N° 006/90

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO-MT.

WILSON FALCÃO MOREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Diamantino, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Diamantino aprova e Eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos, do Município de Diamantino – MT das autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 2° Para os efeitos desta Lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3° - Cargo público integrante da carreira é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um funcionário.

Parágrafo Único – Os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros, serão criados por Lei, com denominação própria, em número certo e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4° - Os cargos de provimento efetivo da administração pública Municipal serão organizados os providos em carreira.

Art. 5° - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas, e manterão correlação com as finalidades do órgão a que devem atender.

§ 1° - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade, inclusive aquela das funções de direção, chefia assessoramento e assistência.

§ 2° - As classes serão de igual padrão de vencimentos.

§ 3° - As carreiras compreenderão classes de cargos do mesmo grupo profissional, escalonados nos níveis básico, médio e superior.

Art. 6° - Quadro é o conjunto de cargos de carreira e em Comissão, integrantes da Administração Municipal.

Art. 7° - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO.

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público:

- I – Ser brasileiro;
- II – Estar em gozo dos direitos políticos;
- III – Estar quites com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – Apresentar o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – Ter a idade mínima de dezoito anos; e.
- VI – Apresentar boa saúde física e mental.

§ 1º - Conforme as atribuições do cargo poderão justificar a exigência de outros requisitos, que serão estabelecidos em Lei.

§ 2º - Para as pessoas portadoras de deficiência física, serão reservadas até 2% (dois por cento) das vagas oferecidas nos concursos, cujas atribuições serão compatíveis com a deficiência do candidato.

Art. 9º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11 - As formas de provimento para o cargo são:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – ascensão;
- IV – transferência;
- V – readaptação;
- VI – reversão;
- VII – aproveitamento;
- VIII – reintegração; e
- IX – recondução.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 12 - A nomeação se dará:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar do cargo de carreira; ou.
- II – em comissão, quando se tratar de confiança e que será de livre exoneração.

§ 1º - A nomeação para cargo de carreira dependerá de prévia habilitação em concurso público, obedecendo à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 2º - A nomeação para cargo em comissão dependerá de ato do chefe do Executivo.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 - A investidura em cargo público se efetuará mediante concurso público de provas e títulos, conforme dispuser as Leis e Regulamentos.

§ 1º O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

§ 2º - As condições para realização do concurso público, serão previstas no Edital, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado e fixado nos Órgãos Públicos do Município.

§ 3º - É vedado novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, cujo prazo de validade não tenha expirado.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 14 - Posse é a investidura em cargo público ou função gratificada, com aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo.

§ 2º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias da publicação no Diário Oficial do Estado e a fixação nos Órgãos Públicos do Município.

§ 2º - A requerimento do interessado, o prazo poderá ser prorrogado por mais trinta dias.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração pública e específica.

§ 4º - O funcionário apresentará obrigatoriamente no ato da posse, declaração de bens e valores, e declaração de que não exerce outro cargo público.

Art. 15 - A posse no cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, que julgará o funcionário apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 1º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 2º - Compete à autoridade do órgão para onde for designado o funcionário, dar-lhe exercício.

Art. 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o funcionário deverá apresentar ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 17 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a trinta horas semanais de trabalho, salvo quando a Lei estabelecer duração diversa, ficando a cargo do Executivo optar por quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos funcionários em serviços essenciais, fazendo jus a duas horas extras diárias. (Redação alterada pela Lei 378/2000 de 12/12/2000)

Parágrafo Único – O ocupante de cargo comissionado cumprirá além do horário estabelecido neste artigo, dedicação integral ao serviço, ficando sujeito a ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 18 - Ao entrar em exercício, o funcionário ficará sujeito ao estágio probatório pelo período de (dois) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo; observados os seguintes fatores:

- I – Assiduidade;
- II – Disciplina;
- III – Capacidade de iniciativa;
- IV – Produtividade;
- V – Responsabilidade.



§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será, obrigatoriamente, submetida à homologação da autoridade competente e avaliação do desempenho do funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados nos incisos I a V.

§ 2º - O funcionário não aprovado no estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 29º.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 19 - O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira, adquira estabilidade no serviço público ao completar dois (02) anos de efetivo exercício.

Art. 20 - O funcionário considerado estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 21 - Transferência é a passagem do funcionário estável de cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação classe e vencimento.

Art. 22 A transferência far-se-á:

I – A pedido do funcionário atendida a conveniência administrativa;

II – “ex-officio”, no interesse da administração.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 23 - Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário, comprovada pela apresentação de Diploma ou Certificado de Cursos especializados e dependerá sempre de inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o re-adaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuição afim, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - A readaptação não acarretará decréscimo nem acréscimo de vencimento ou remuneração.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Art. 24 - Reversão é o retorno ao serviço público do funcionário aposentado, quando os motivos da aposentadoria forem declarados insubsistentes, por junta médica oficial.

Parágrafo Único – A reversão far-se-á ao mesmo cargo.

Art. 25 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta (70) anos de idade.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 26 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, é o reingresso ao serviço público, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Parágrafo Único – Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo de decisão administrativa que determinará a reintegração.

Art. 27 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 28 - Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

SEÇÃO X

DA RECONDUÇÃO

Art. 29 - Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; ou de.

II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro de atribuição e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 30 - A vacância do cargo público decorrerá de :

I – Exoneração;

II – Demissão;

III – Promoção;

IV – Ascensão;

V – Transferência;

VI – Readaptação;

VII – Aposentadoria;

VIII – Posse em outro cargo inacumulável; e

IX – Falecimento.

Art. 31 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

I – Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório; e

II – Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 32 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I – A juízo da autoridade competente; e

II – A pedido do próprio funcionário.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 33 - Os funcionários investidos em função de direção ou chefia, e os ocupantes de cargos em comissão, terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designado pela autoridade competente.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no artigo 54, §3º.

Art. 34 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de assessoria.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 35 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 36º - remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º - A remuneração do funcionário investido em função ou cargo em comissão será pago na forma prevista no artigo 54.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 3º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 37 - O funcionário perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta (60) minutos; ou

III - metade da remuneração prevista no art. 104 § Único.

Art. 38 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Art. 39 - As reposições e indenizações ao Erário Público, serão descontados em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 40 - O funcionário em débito com o Erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta (60) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito previsto, implicará sua inscrição em dívida ativa.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 41 - O vencimento, a remuneração e o provento não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 42 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

I – indenização;

II – auxílio pecuniários; e

III – gratificações, adicionais.

§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam o vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se o vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 43 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 44 - Constituem indenizações ao funcionário:

I – ajuda de custo e

II – diárias.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 45 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

§ 1º - Correm por conta da administração, as despesas com transporte do funcionário e de sua família.

§ 2º - A família do funcionário que falecer na nova sede, são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano contado do óbito.

Art. 46 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 47 - Será concedida ajuda de custo àqueles que, não sendo funcionários do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio, inclusive quando do retorno ao domicílio de origem.

SUBSEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

Art. 48 - Ao funcionário que se deslocar de sua repartição em objeto de serviço, conceder-se-á diária, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devido pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

§ 2º -Nos casos em que o deslocamento da sede constitui exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus à diária.

Art. 49 - O funcionário que receber diárias e não afastar da sede por qualquer motivo fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco (05) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menos do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 50 - O arbitramento das diárias será feito pelo Chefe imediato do funcionário, que responderá pelos abusos cometidos.

SEÇÃO II

DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

Art. 51 - Serão concedidos ao funcionário público ou à sua família os seguintes auxílios pecuniários:

I – Auxílio- moradia

SUBSEÇÃO I

DO AUXÍLIO – MORADIA

Art. 53 - O funcionário quando removido ou transferido de ofício de sua sede de serviço, no interesse da administração, fará jus a auxílio para moradia, nos termos do regulamento.

Parágrafo Único – O auxílio – moradia é devido a partir da data do exercício na nova sede, em valor, nunca inferior a vinte por cento (20%) do vencimento do cargo efetivo, durante período não superior a cinco (05) anos.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 53 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão definidas aos funcionários as seguintes Gratificações e Adicionais:

I – Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência;

II – Gratificação natalina;

III – Adicional por tempo de Serviço;

IV – Adicional pelo exercício de atividade insalubres, perigosas ou penosas;

V – Adicional pela prestação de serviço extra – ordinário;

VI – Adicional noturno; e

VII – Adicional de férias.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO

DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA,

ASSESSORAMENTO OU ASSISTÊNCIA

Art. 54 - Ao funcionário investido em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, é devida uma gratificação pelo seu exercício.



§ 1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em Lei, em ordem decrescente, a partir do vencimento do Secretariado Municipal.

~~§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do funcionário e integra o provento da aposentadoria na proporção de um quinto por ano de exercício da função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, até o limite de cinco quintos. (Revogado pela Lei 521/2003 de 06/10/2003)~~

§ 3º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o artigo 12º, inciso II.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 55 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo Único – A fração igual ou superior a quinze (15) dias, será considerada como mês integral.

Art. 56 - A gratificação será paga até o dia vinte (20) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único – Juntamente com a remuneração de junho, será paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido no mês.

Art. 57 - O funcionário exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 58 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

~~Art. 59 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de dois por cento (2%) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre a de que trata o artigo 36º, §2º.~~

~~Parágrafo Único - O funcionário fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio. (Revogado pela Lei 521/2003 de 06/10/2003)~~

SUBSEÇÃO IV DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art.60 - Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, deverão optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

~~Art. 61 - O adicional de insalubridade ou periculosidade, corresponde a quarenta por cento (40%) do vencimento do cargo efetivo. (Revogado pela Lei 521/2003 de 06/10/2003)~~



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Parágrafo Único – Os funcionários a que refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos a cada seis (06) meses.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 62º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento (50%) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único – Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas (02) horas diárias.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 63 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas (22) horas de um dia e cinco (05) horas do dia seguinte, terá o valor acrescido de mais vinte e cinco por cento (25%), computando-se cada hora como cinquenta e dois (52) minutos e trinta (30) segundos.

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acrescido de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 61.

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 64 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único – No caso do funcionário exercer função de direção, chefia e assessoramento ou assistência, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 65 - O funcionário fará jus, anualmente, a trinta (30) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois (02) períodos, no caso de imperiosa necessidade do serviço.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao exercício.

§ 3º - Aos Servidores Públicos Municipais que ultrapassarem a 02 (dois) períodos sem férias, será pago uma férias em dobro e aos Servidores Públicos Municipais que ultrapassarem a 03 (três) períodos sem férias, será pago 02 (duas) férias em dobro. (Parágrafo acrescentado pela Lei 379/2000 de 12/12/2000)

Art. 66 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período.

Parágrafo Único – é facultado ao funcionário converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos sessenta (60) dias de antecedência do seu início.

Art. 67 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IX

DAS LICENÇAS



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 68 -Conceder-se-á, ao funcionário, licença:

I – por motivo de doença em pessoa da família;

II – por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro;

III – para o serviço militar;

IV – para atividade de política;

V – prêmio por assiduidade;

VI – para trato de interesse particular;e

VII – para desempenho de mandato classista.

SEÇÃO

DA LICÊNÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 69 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, mediante comprovante médica oficial.

§ 1º - A licença somente será concedida se a assistência do funcionário for indispensável e deverá ser apurado através de acompanhamento por assistente social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até noventa (90) dias, podendo ser prorrogado por até noventa (90) dias, mediante parecer de junta médica oficial, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO II

DA LICÊNÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 70 - Poderá ser concedido licença ao funcionário para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro domicílio.

Parágrafo Único – A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO III

DA LICÊNÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 71 - Ao funcionário convocado para o serviço militar, será concedida licença, com vencimento ou remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que prova a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância a que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á o prazo não excedente de trinta (30) dias para que reassuma o exercício sem perda do vencimento ou remuneração.

SEÇÃO IV

DA LICÊNÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 72 - O funcionário terá direito à licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo a justiça eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.



Parágrafo Único – A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, como o vencimento de que trata o artigo 36º §2º.

SEÇÃO V

DA LICENÇA – PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 73 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário fará jus a três (03) meses de licença, a título de licença-prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 74 - Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão; e

II – afastar-se do cargo em virtude de:

- a) - licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) - licença para tratar de interesse particular;
- c) - condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- d) - desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de um mês para cada falta.

~~Art. 75 – Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o funcionário não houve gozado. (Revogado pela Lei 521/2003 de 06/10/2003)~~

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

Art.76 - A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois (02) anos consecutivos sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, sempre no interesse do serviço público.

§ 2º - Não se concederá a licença a funcionário, antes de completar dois (02) anos de exercício.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSIATA

Art. 77 - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em Confederação, Federação Associação de Case, ou Sindicato representante da categoria, sem remuneração observado no artigo 81º, inciso Vi, alínea C.

§ 1º- Somente poderão ser licenciados funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.

§ 2º - A licença terá duração à do mandato, não podendo ser prorrogada.

CAPÍTULO V

DAS CONCESSÕES

Art. 78 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do ser serviço:

I – por um, para doação de sangue:

II – por dois dias, para se alistar como eleitor; e



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

III – por oito dias consecutivos em razão de:

a) – casamento: e

b) – falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menos sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 79 - Poderá ser concedido horário especial funcionário estudante, quando comprovado a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VI

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 80 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

§ 2º - feita à conversão, os dias restantes até cento e oitenta e dois (182) não serão computados arredondando-se para um (1), quando excederam esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 81 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 77, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de :

I – férias;

II – desempenho de mandato eletivo, federal, estadual e municipal, exceto para promoção por merecimento;

III – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IV – casamento;

V – luto;

VI – licença;

a) - à gestante, à adotante e à paternidade;

b) – para tratamento da própria saúde, até dois (02) anos;

c) - para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento de licença – prêmio;

d) - por motivo de acidente ou doença profissional;

e) - prêmio por assiduidade; e

f) – para convocação para o serviço militar.

Art.82 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado em outros municípios, estados e órgãos federais;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário, com remuneração;

III – a licença para atividade política, no caso do artigo 72, parágrafo único;

IV – o tempo de serviço em atividade privativa vinculado à Previdência Social; e



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

V – o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

Parágrafo Único – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitante em mais de um cargo ou função de órgãos públicos.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 83 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ao Poder Público, em defesa do direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo Único – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado, por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 84 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de cinco (05) dias e decididos dentro de trinta (30) dias improrrogáveis.

Art. 85 - Caberá Recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Único – O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

Art. 86 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou recurso é de trinta (30) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo Único – O recurso poderá ser recebido, com efeito, suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Art. 87 - O direito de requerer prescreve:

I – em cinco (05) anos, quando aos atos de demissão e de casação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e

II – em cento e vinte (120) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 88 - O pedido da reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 89 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevado pela administração.

Art. 90 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 91 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art.92 - São deveres do funcionário:

- I – exercer com zelo e dedicação às atribuições do cargo;
 - II – ser leal às instituições a que servir;
 - III – observar as normas legais e regulamentares;
 - IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestantes ilegais;
 - V – atender com presteza:
 - a) - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
 - b) - à expedição de certidão requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
 - VII – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
 - VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;
 - IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - X – ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XI – tratar com urbanidade as pessoas;
 - XII – representar contra ilegalidade ou abuso do poder.
- Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhado pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior, aquele contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 93 -Ao funcionário público é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do Chefe Imediato;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – promover manifestação de serviço ou despreço no recinto da repartição;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro, ou perante até o segundo grau civil;

VIII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

X – praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XI – utilizar pessoal ou recurso material da repartição, em serviço ou atividades particulares;

XII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 94 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargo público.

Parágrafo Único – A acumulação de cargo, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 95 - Os funcionários responderão civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 96 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 39º, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 97 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 98 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo, praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 99 - As sanções civis, penais e administrativas, poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 100 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Rua Des. Joaquim P. F. Mendes, 2461 – Jd. Eldorado Diamantino/MT - 78400-000.

☎ (65) 3336-1419 www.camaradiamantino.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 101 - São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão
- IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade; e
- V – destituição do cargo em comissão.

Art. 102 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que elas provierem para o serviço público.

Art. 103 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos previstos no artigo 92º, inciso I a VII, e de inobservância do dever funcional previsto em Lei, que não implique imposição de penalidades mais graves.

Art. 104 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência, que não impliquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa (90) dias.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento (50%), por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 105 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crimes contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- IX – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
- X – corrupção.

Art. 106 - Será cessada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo, que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 107 - Configura abandono do cargo, a ausência intencional do funcionário ao serviço, por mais de trinta (30) dias consecutivos.

Art. 108 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta (60) dias interpolada mente, durante o período de doze (12) meses.

Art. 109 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 110 - As penalidades disciplinares serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 111 - A ação disciplinar prescreverá:

Rua Des. Joaquim P. F. Mendes, 2461 – Jd. Eldorado Diamantino/MT - 78400-000.

☎ (65) 3336-1419 www.camaradiamantino.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

I – em cinco (05) anos, quando às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em dois (02) anos, quando à suspensão; e

III – em cento e oitenta (180) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido;

§ 2º - A abertura de sindicância ou instalação de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente;

§ 3º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO ROCESSO ADMINISTRATIVO

DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada promover a sua apuração imediatamente, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 113 - As denúncias sobre irregularidades, serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configura evidente infração disciplinar ou licitude penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 114 - Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta (30) dias; e

III – instauração de processo disciplinar.

Art. 115 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta (30) dias de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 116 - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta (60) dias, com prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 117 - processo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições.



Art. 118 - o processo disciplinar será conduzido por comissão, composta de três (03) funcionários estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - O presidente da comissão designará um funcionário para servir de secretário;

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 119 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração .

Art. 120 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta (60) dias, contados da data da publicação do ato que constituiu a comissão, admitida a sua prorrogação por mais trinta (30) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo Único – Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do serviço da repartição.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Art. 121 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 122 -Na fase do inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário a técnicas e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 123 - É assegurado ao funcionário, o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar testemunhas e produzir provas.

Parágrafo Único – O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 124 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 125 - Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, havendo divergência em suas declarações, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas.

Art. 126 -Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§º 1º - O indiciado será citado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez (10) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de vinte (20) dias.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

§ 3º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 127 - Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo Único – O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do funcionário.

Art. 128 - O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 129 - Recebido o processo a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de vinte (20) dias.

Parágrafo Único – O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 130 - O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos outros.

Art. 131 - A autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 132 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal.

Art. 133 - O funcionário que responde o processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento das penalidades, acaso aplicado.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 134 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais suscetíveis de justificar a inocência do punido, ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente;

§ 2º - A revisão ocorrerá em apenas ao processo originário.

Art. 135 - Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber as normas e procedimentos próprios da Comissão do processo disciplinar.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 136 - Julgada procedente a revisão será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravantes de penalidades.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO FUNCIONÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art.137—O município manterá Plano de Seguridade Social, que visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o funcionário.~~

~~Parágrafo Único—Os benefícios serão concedidos, nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.~~

~~Art. 138— Os benefícios do Plano de Seguridade Social do Funcionário compreende:~~

~~I—quanto ao funcionário:~~

- ~~a) —aposentadoria;~~
- ~~b) —salário família;~~
- ~~c) —licença para tratamento de saúde;~~
- ~~d) —licença à gestante, à adotante e licença paternidade; e~~
- ~~e) — licença por acidente em serviço.~~

~~II—quanto ao dependente:~~

- ~~a) — pensão vitalícia e temporária~~

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA

~~Art. 139— O funcionário será aposentado:~~

~~I— por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;~~

~~II— compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~III— voluntariamente:~~



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

~~a) aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30) anos, se mulher, com proventos integrais;~~

~~b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício, em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco (25) anos, se professora, com proventos integrais;~~

~~c) aos trinta (30) anos se homem, e aos vinte e cinco (25) anos, se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;~~

~~d) aos sessenta e cinco (65) anos, se homem e aos sessenta (60), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.~~

~~Art.140 — A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediatamente àqueles em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.~~

~~Art. 141 — A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.~~

~~§ 1º — A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro (24) meses.~~

~~§ 2º — Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser re adaptado, o funcionário será aposentado.~~

~~§ 3º — O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.~~

~~Art. 142 — O provento de aposentadoria será calculado com observância do disposto no artigo 36, § 2º, e revisto na mesma e proporção, sempre que se modificar a remuneração do funcionário em atividade.~~

~~Art. 143 — Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.~~

~~Art. 144 — O funcionário que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral, será aposentado:~~

~~I — com remuneração do padrão da classe imediatamente superior, correspondente àqueles em que se encontra posicionado; ou~~

~~II — com provento aumentado em vinte por cento (20%), quando ocupante da última classe da respectiva carreira.~~

~~Art. 145 — O funcionário que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de cinco (05) anos consecutivos ou dez (10) anos interpolados, poderá se aposentar com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período de dois (02) anos.~~

SEÇÃO II



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

~~DO SALÁRIO FAMÍLIA~~

~~Art. 146 Salário Família, é devido ao funcionário ativo ou inativo, por dependente menor de idade.~~

~~Art. 147 Quando o pai e a mãe forem funcionários públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro.~~

~~Art. 148 O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.~~

~~SEÇÃO III~~

~~DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE~~

~~Art. 149 Será concedido ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.~~

~~Art. 150 para licença até quinze (15) dias, a inspeção será feita por médico do setor de Assistência do Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.~~

~~Parágrafo Único Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.~~

~~Art. 151 Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.~~

~~SEÇÃO IV~~

~~DA LICENÇA À GESTANTE, A ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE.~~

~~Art. 152 Será concedida licença à funcionária gestante, por cento e vinte (120) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.~~

~~§ 1º A licença poderá ter início no primeiro (1º) dia do nono (9º) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.~~

~~º 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.~~

~~§ 3º No caso de natimorto, decorridos trinta (30) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.~~

~~§ 4º No caso de aborto, não criminoso, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a trinta (30) dias do repouso remunerado.~~

~~Art. 153 Pelo nascimento, o funcionário terá direito à licença paternidade de cinco (05) dias consecutivos.~~

~~Art. 154 Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada do trabalho, à uma hora de descanso, que poderá ser parcelado em dois períodos de meia hora.~~



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

~~Art. 155 — A funcionária que adotar ou obter guarda judicial da criança de até um (01) ano de idade, serão concedidos noventa (90) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.~~

~~SEÇÃO V~~

~~DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO~~

~~Art. 156 — Será licenciado, com remuneração integral o funcionário acidentado em serviço.~~

~~Parágrafo Único — A prova do acidente será feita no prazo dez (10) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.~~

~~Art. 157 — Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.~~

~~Art. 158 — O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.~~

~~SEÇÃO VI~~

~~DA PENSÃO~~

~~Art. 159 — Por morte do funcionário, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal do valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.~~

~~Art. 160 — São beneficiários das pensões:~~

~~I — vitalícia:~~

- ~~a) — cônjuge;~~
- ~~b) — a pessoa desquitada, separada judicialmente, ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;~~
- ~~c) — o companheiro ou companheira designada, que comprove união estável como entidade familiar;~~
- ~~d) — a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do funcionário~~

~~II — temporária:~~

- ~~a) — os filhos, ou enteados, até vinte e um (21) anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;~~
- ~~b) — o menor sob guarda ou tutela até vinte e um (21) anos de idade;~~
- ~~c) — a pessoa designada que vivia na dependência econômica do funcionário, até vinte e um (21) anos de idade ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.~~

~~Art. 161 — Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do funcionário.~~



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

~~Parágrafo Único — As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos funcionários da ativa. (Revogado pela Lei 445/2002 de 03/06/2002)~~

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 162 - para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 163 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que vissem a:

- I – combater surtos epidêmicos;
- II – fazer recenseamento;
- III – atender a situações de calamidade pública;
- IV – permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização;
- V – atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164 – O dia do funcionário Público será comemorado a vinte e oito (28) de outubro.

Art. 165 -São assegurados ao funcionário público os direitos de associação profissional o u sindical e o de greve.

Parágrafo Único – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 166 - Os saldos das contas do Fundo de Garantia por tempo de Serviço – FGTS, em nome dos servidores optantes regidos pela CLT, submetidos ao regime estatutário, serão transferidos para conta de poupança aberta em nome do funcionário, na Caixa Econômica federal, cujo saque poderá se processar:

I – integralmente, nas hipóteses de aposentadoria, aquisição de casa própria, exoneração, demissão ou falecimento e, ainda, para redução do valor das prestações de financiamento de casa própria;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

II – parcelamento, no decorrer dos primeiros três (03) anos de vigência desta Lei, observado o seguinte critério:

- a) – trinta e três por cento (33%), no primeiro ano;
- b) - cinqüenta por cento (50%), no segundo ano; e
- c) - cem por cento (100%), a partir do terceiro ano.

§ 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo, os percentuais ali indicados incidirão sobre o saldo da conta, e o saque somente poderá ocorrer no mês do aniversário do funcionário.

§ 2º - Para abertura da conta de poupança de que trata este artigo, o banco depositário do FGTS deverá transferir para a Caixa Econômica federal, os saldos das contas dos servidores optantes, no primeiro dia útil do mês subsequente à vigência desta Lei, devidamente corrigidos de acordo com a legislação do FGTS.

Art. 167 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Diamantino 21 de maio de 1990

Wilson Falcão Moreira da Silva

Prefeito Municipal